



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 212.676/2016-AsJConst/SAJ/PGR

**Recurso extraordinário (repercussão geral) 760.931/DF**

Relatora: Ministra **Rosa Weber**

Recorrente: União

Recorridos: Priscila Medeiros Nunes e Evolution  
Administradora de Serviços Terceirizados Ltda.

*Amici curiae:* Estado de São Paulo, Federação Nacional das  
Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental,  
Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos  
Estados e do Distrito Federal (CNPGEDF), Valec –  
Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, no processo em epígrafe, vem expor e requerer o que se segue.

Este recurso extraordinário com repercussão geral (RG) versa o Tema 246 das RGs, que trata da responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos de trabalhadores terceirizados, em face de inadimplemento de empresas prestadoras de serviço. Envolve exame da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666, de 21 de junho de 1993).

A repercussão geral nesse tema foi reconhecida em 5 de fevereiro de 2010, no RE 603.397/SC. No final daquele ano, houve julgamento da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) 16/DF,<sup>1</sup> em que essa Corte reconheceu constitucionalidade do citado art. 71, § 1º, e o interpretou. Em fevereiro de 2011, a Procuradoria-Geral da República ofertou parecer no RE 603.397/SC e sugeriu seu provimento, com o fundamento de que na ADC 16/DF se decidiu por ausência de responsabilidade subsidiária do poder público.

Em 2013, a essa relatoria substituiu o RE 603.397/SC por este RE 760.931/DF, para julgamento da RG, pois o primeiro corria em segredo de justiça. Nestes autos não houve intimação da Procuradoria-Geral da República para emitir parecer. Ocorreu apenas traslado da manifestação oferecida no RE anterior.

Sucedo que, após julgamento da ADC 16/DF, consolidou-se interpretação de que é possível reconhecer responsabilidade subsidiária do poder público, quando configurada culpa sua, por ausência de fiscalização do contrato. Não se permitiria, segundo o julgado, aplicação automática de responsabilidade subsidiária pelo só inadimplemento. Há quem defenda interpretação restritiva à configuração de culpa *in vigilando* da administração pública e atribuição ao trabalhador reclamante do ônus da prova da ausência de fiscalização do contrato, o que, na prática, poderia inviabilizar

---

1 Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADC 16/DF. Relator: Ministro CEZAR PELUSO. 24 nov. 2010, maioria. *Diário da Justiça eletrônico* 173, 9 set. 2011; *Revista trimestral de jurisprudência*, vol. 219(1), p. 11.

demonstração da culpa do ente público, ao impor ao trabalhador prova de fato negativo. O tema relativo à distribuição do ônus da prova para configuração de culpa não era objeto da ADC, não foi tratado no julgado e não possui caráter constitucional, mas é regido pela legislação processual ordinária.

Não seria desarrazoado concluir, aliás, sob análise estritamente técnica, que o julgamento da ADC 16/DF, em que se declarou constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 e se lhe conferiu interpretação conforme a Constituição, tornaria prejudicado o julgamento de repercussão geral sobre idêntico tema.

Diante do exposto, o Procurador-Geral da República, com amparo no art. 6º, XV, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993),<sup>2</sup> requer **vista dos autos**, para poder examiná-los e oferecer subsídios para o julgamento desse Supremo Tribunal.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2016.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

RJMB/WCS/HSA-Pet.PGR/WS/2.312/2016

2 “Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: [...] XV – manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz **ou por sua iniciativa**, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção; [...]”. Sem destaque no original.